

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 203: BEM DE FAMÍLIA V.....	2
--------------------------------------	---

Edição n. 203 Brasília, 11 de novembro de 2022

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 21/10/2022.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 203: BEM DE FAMÍLIA V

1. Para se reconhecer a impenhorabilidade do bem de família não é exigido que o devedor prove que o imóvel onde reside é o único de sua propriedade.

Julgados: [AgInt no AREsp 1719457/SP](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/02/2021; [AgInt no AREsp 1558073/SP](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 12/03/2020; [AgInt no AREsp 909458/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 04/06/2019; [REsp 1685402/PE](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2017; [AgRg nos EDcl no AREsp 794318/RS](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 07/03/2016; [AREsp 2088444/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, publicado em 20/09/2022

2. É impenhorável o bem de família de devedor que sirva de residência para os seus familiares, ainda que aquele habite em outro imóvel.

Julgados: [AgInt na TutPrv no AREsp 2046365/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 17/08/2022; [AgInt no REsp 1889399/PE](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2022; [AgInt no REsp 1801059/SE](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2019; [REsp 1216187/SC](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/05/2014; [REsp 1126173/MG](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/04/2013; [REsp 831553/RS](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/05/2011

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 543)

3. É possível atribuir o benefício da impenhorabilidade a mais de um imóvel do devedor, desde que pertencentes a cada uma das entidades familiares formadas após a dissolução da união estável ou da separação ou do divórcio.

Julgados: [AgInt no REsp 1835498/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 24/04/2020; [AgInt no REsp 1801059/SE](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2019; [AgInt no AREsp 1158338/SP](#), Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 22/08/2018; [REsp 1126173/MG](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/04/2013; [REsp 859937/SP](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/02/2008; [REsp 1789150/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, publicado em 05/08/2020

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 352)

4. A impenhorabilidade do bem de família da Lei n. 8.009/1990 remanesce ainda que se trate de imóvel de alto padrão ou de luxo, independentemente do seu valor econômico.

Julgados: [AgInt no REsp 1965350/MT](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2022; [REsp 1726733/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 16/10/2020; [AgInt no AREsp 1146607/SP](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 07/05/2020; [AgInt no REsp 1806654/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 13/12/2019; [AgInt no REsp 1656079/RS](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 06/12/2018; [AgInt no REsp 1669123/RS](#), Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 03/04/2018

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 456) (Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta)

5. A pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, ainda que oferecida em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários.

Art. 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/1990.

Julgados: [AgInt no AREsp 2106993/RS](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 21/10/2022; [AgInt no AREsp 1999952/PR](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/06/2022; [AgInt no AREsp 1968844/SC](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 24/03/2022; [AgInt no REsp 1810055/SC](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 22/02/2022; [AgInt no AREsp 1838004/RS](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/08/2021; [AgInt no AREsp 1607609/SC](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/03/2021;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 689) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Legislação Aplicada Lei 8.009/1990 - Impenhorabilidade do bem de família - Art. 4º § 2º)

6. O falecimento do devedor não faz cessar automaticamente a impenhorabilidade do imóvel caracterizado como bem de família, pois a proteção legal deve ser estendida em favor da entidade familiar.

Julgados: [AgInt no REsp 1669123/RS](#), Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 03/04/2018; [AgInt no AREsp 1130591/RS](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/12/2017; [REsp 1271277/MG](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 28/03/2016; [EDcl no REsp 1822604/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, publicado em 09/09/2020; [REsp 1759991/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, publicado em 05/09/2019; [AREsp 1199556/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, publicado em 27/03/2018

7. A proteção instituída pela Lei n. 8.009/1990 impede a penhora de direitos hereditários no rosto do inventário do único bem de família que compõe o acervo sucessório.

Julgados: [REsp 1271277/MG](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 28/03/2016; [AREsp 1199556/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, publicado em 27/03/2018;

8. É penhorável o bem de família ofertado como garantia para ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS quando o devedor atua de maneira fraudulenta, com abuso do direito de propriedade e manifesta violação à boa-fé objetiva.

Julgados: [REsp 1200112/RJ](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/08/2012

(Vide Jurisprudência em Teses N. 44 - TEMA 11)

9. Os bens móveis que guarnecem o bem de família são impenhoráveis, excetuados aqueles em duplicidade, por não se tratar de utensílios necessários à manutenção básica da unidade familiar.

Art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, caput, da Lei n. 8.009/1990.

Julgados: [AgRg no REsp 606301/RJ](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 19/09/2013; [AgRg no Ag 821452/PR](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 12/12/2008; [REsp 533388/RS](#), Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2004; [AREsp 2095571/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, publicado em 31/08/2022; [AgInt no REsp 1728512/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, publicado em 01/12/2020; [AREsp 1481413/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, publicado em 19/08/2019

(Vide Legislação Aplicada Lei 8.009/1990 - Impenhorabilidade do bem de família - Art. 2º e Lei 8.009/1990 - Impenhorabilidade do bem de família - Art. 2º)

10. Os bens móveis que guarnecem a residência do devedor, enquanto não quitados, não se integram ao bem de família protegido pela Lei n. 8.009/1990, logo são passíveis de penhora.

Parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.009/1990.

Julgados: [REsp 554768/RS](#), Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJe 04/08/2009; [REsp 1408918/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, publicado em 13/05/2015

(Vide Jurisprudência em Teses N. 44 - TEMA 3)